

## PARECER JURÍDICO

### PARECER LICITAÇÃO 153-A/2022-PGMI

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-006PMI**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA.**

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210218 – PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-006PMI - LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRICOS - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE VALOR - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE INCISO II, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.**

### **01 - RELATÓRIO**

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de prorrogação de prazo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Despacho do Secretário de Infraestrutura propondo a prorrogação do prazo do contrato administrativo; Relação dos itens a serem acrescidos respeitando o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento); Autorização do Prefeito Municipal para a realização do termo aditivo; Aceite da empresa Líder Distribuidora de Materiais Elétricos - LTDA; Certidão negativa de natureza não tributária Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de natureza tributária estadual; Certidão negativa tributária do Município de Marabá – PA; Certidão negativa de débitos trabalhistas; e, Certidão de regularidade do FGTS – CRF.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constan dos autos os seguintes documentos:

## **02 – FUNDAMENTAÇÃO**

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e **NUNCA** depois.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210218 tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e fornecimentos de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública de Município de Itupiranga – PA.

Nesta monta, a Lei Federal de nº 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, ante de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, do mencionado diploma, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra

algun dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno que, nos termos do §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Superada a fundamentação sobre a possibilidade da prorrogação do prazo para execução dos servidos contratados, a Lei n.º 8.666, de 1993, prevê também em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (grifo nosso)

A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro, recebe em nosso ordenamento jurídico, força de norma fundamental, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição republica de 1988, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Nossa Constituição Federal de 1988, não trouxe em seu texto a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, mas assegura aos contratos administrativos a garantia de “manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

A doutrina e a jurisprudência predominante se encarregaram de incluir outras denominações, como, revisão, reequilíbrio das condições iniciais, recomposição, reajuste, repactuação, sempre mantendo proximidade com o comando constitucional. Além de ensinar a importância para a própria administração pública da repactuação para manter o equilíbrio dos contratos administrativos.

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Dialética, 2006).

Celso Antônio Bandeira De Mello (*in* Curso de Direito Administrativo. 24<sup>a</sup> edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626), ensina:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

Observo que a repactuação contratual para reequilibrar as condições iniciais do contrato administrativo, não estão vinculadas ao poder discricionário da administração pública, vez que para sua caracterização faz-se necessário a conjugação de diversos fatores imprevisíveis na elaboração da proposta pelo interessado, sendo exigido a existência de requisitos que ao tempo da celebração do pacto contratual não tinham como compor a proposta inicial, segundo a aplicação da teoria da imprevisão.

Nesse mesmo sentido, faço observação que se o fato for previsível com possibilidade de cálculo de suas consequências ou se tal fato possa ser evitado pelo contratado, fica desautorizada sua repactuação, pois não seria justo ou legal a administração pública ter que arcar com a consequência desidiosa do contratado.

Portanto, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimo ou supressão no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação de prazo por ora pretendida.

## **CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação de prazo aventado e cumulativamente respaldada pelo art. 65, inciso II, alínea “d” da lei nº. 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil, esta Procuradoria Municipal se manifesta pela possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro

e conseqüente aditamento do contrato administrativo nº. 20210218, oriundo do processo licitatório nº. 9/2021-006-PMI, Pregão Presencial, repactuando os valores remanescentes dos itens indicados no requerimento entre o Ente e a empresa contratada Líder Distribuidora de Materiais Elétricos – LTDA, vez que o mesmo encontra-se em conformidade com a Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

**É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.**

**Itupiranga – Pará, 06 de outubro de 2022.**

**Antônio Marruaz Da Silva**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 014/2022

**Wagner Nascimento Carvalho**  
Procurador Adjunto do Município  
Matrícula 0021661